**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 405531/2010**

**Recorrente – Agropecuária Fazenda do Brasil Ltda**

Auto de Infração n. 125081, de 27/05/2010.

Relator – Lediane Benedita de Oliveira - FEPESC

Advogadas – Estela L. Monteiro Soares de Camargo – OAB/SP 60.429, e

Priscila Furgeri Morando – OAB/SP 209.554

2ª Junta de Julgamento de Recursos**.**

**Acórdão 107/2021**

Auto de Infração n. 125081, de 27/05/2010. Por fazer uso de fogo em 7,835 hectares área agropastoril sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Parecer n. 241/CG/SMIA/2010, de 30;03/2010. Decisão Administrativa n. 729/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 125081, de 27/05/2010, pela homologação do Auto de Infração n. 125081, de 27/05/2010, arbitrando multa de R$ 7.835,00 (sete mil e oitocentos e trinta e cinco reais), com fulcro no art. 58 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, nos termos do art. 19, §2º do Decreto Federal 6.514/08 e ao artigo 9, IX da Constituição Federal, seja em razão da insubsistência da autuação. Por fim, a recorrente esclarece que a proprietária da fazenda está em fase final de adesão do Programa de Regularização Ambiental – PRA, sendo certo que com tal adesão, qualquer sanção relativa a supressão irregular de vegetação estaria suspensa, nos termos do art. 4º §§s 4º e 5º, da Lei 12.651/2012. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto divergente apresentado oralmente pela representante da SES, no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente nas fls. 43/52, de 22/09/2011, até às fls. 63, Despacho da SEMA/MT, de 15 de 15/06/2015**.** O representante da FECOMÉRCIO determinou a instauração de um processo administrativo para apuração de responsabilidade do servidor público, e que seja apurada a instauração pela falta de impulsionamento do processo, que redundou o procedimento na prescrição intercorrente, devendo ser oficializada a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/MT, sob pena de prevaricação. Em votação. Votaram com o voto divergente da SES: SEDUC, CREA, AÇÃO VERDE, FECOMÉRCIO e IBAMA. Decidiram por maioria, acolher o voto divergente apresentado oralmente pela representante da SES, no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente nas fls. 43/52, de 22/09/2011, até às fls. 63, Despacho da SEMA/MT, de 15 de 15/06/2015**.** Decidiram também pela instauração de um processo administrativo para apuração de responsabilidade do servidor público, e que seja apurada a instauração pela falta de impulsionamento do processo, que redundou o procedimento na prescrição intercorrente, devendo ser oficializada a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/MT, sob pena de prevaricação.

Presentes à votação os seguintes membros:

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

Representante da FECOMÉRCIO

**Augusto César Costa Castilho**

Representante do IBAMA

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante do Instituto Ação Verde

**William Khalil**

Representante do CREA

**Adelayne Bazzano Magalhães**

Secretaria de Estado de Saúde

Cuiabá, 16 de julho de 2021.

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

**Presidente da 2ª J.J.R.**